

Contribuição Sindical Compulsória

O parecer em tela trata da contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, no que tange a necessidade de efetuar desconto da contribuição sindical dos servidores sindicalizados no sindicato dos servidores municipais de **Nova Petrópolis.** (?)

Efetivamente a questão posta comporta diversas teses e decisões jurídicas diferentes, tudo decorrente da interpretação hermenêutica do art. 8º da C.F. que apregoa a livre associação profissional sindical. E que por esse comando constitucional, não poderia a contribuição sindical, denominada “imposto sindical”, com previsão no art. 578 e seguintes da CLT, impor a compulsoriedade dessa contribuição a quem não fosse associado a algum sindicato.

No mérito, a contribuição sindical, denominada “imposto sindical”, tem previsão no art. 578 e seguintes da CLT, sendo relevante alguns comentários.

Tal contribuição independe do direito à livre associação sindical, previsto constitucionalmente, vez que não se confunde com a contribuição sindical associativa, que somente é devida pelos trabalhadores, celetistas e servidores públicos, se filiados ao sindicato da categoria respectiva (contribuição assistencial).

Observe-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à constitucionalidade da cobrança compulsória do "imposto sindical" devido pelos servidores públicos, justamente com base no art. 578 e seguintes da CLT, vez que recepcionada pela atual Constituição da República, entendendo aquela Corte, não obstante, estar o mencionado "imposto" ligado ao sistema da unicidade sindical, previsto no art. 8, II, da CF/88.

Veja-se o precedente de relevante interesse para a compreensão da controvérsia:

Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cauteclar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).- grifo nosso

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. (STF, RMS 21.758/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1^a Turma, DJ de 04/11/94, pág. 29.831)

Posteriormente, a 2^a Turma do STJ, no julgamento do REsp 442.509/RS (Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/8/2006) proferiu acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES*

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. Precedentes.

No voto condutor do aresto, o relator consignou o seguinte:

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos.

Entendo, seguindo a linha do STF e STJ, que, ante a previsão legal e, uma vez demonstrada a unicidade do sindicato em relação à categoria dos servidores públicos municipais, cabe à Administração Pública o recolhimento compulsório do imposto sindical relativo a estes, a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

É o parecer.

Nova Petrópolis, 04 de abril de 2011.

Cesar Luís Baumgratz

